



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : 0001881-78.2017.403.6181

(denúncia protocolizada no curso dos autos da ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181)

CONCLUSÃO

Em 16.03.2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, Dr. Ali Mazloum.

Técnico Judiciário - RF 3153

Autos nº : 0001881-78.2017.403.6181 (denúncia protocolizada no curso dos autos da ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181)

Denunciado: [REDACTED] (D.N.: 17.01.1971 - **46 anos de idade**)

DECISÃO TIPO "D"

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.02.2017 pelo **Ministério Público Federal** contra [REDACTED], qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, relativamente aos fatos anteriormente objeto da ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181, da 3ª Vara Federal Criminal local, a qual se encontra em grau de recurso de apelação no eg. TRF da 3ª Região.

A presente denúncia relata, em apertada síntese, que [REDACTED] figurou como testemunha de acusação nos autos da ação penal da 3ª Vara Federal local, por ter ele adquirido em data anterior a junho de 2010, do réu [REDACTED], identidade funcional de "delegado de relações públicas" e distintivos falsos do INPAMA (Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente), com uso de brasão da República verdadeiro, para proveito próprio e ciente de que o fazia indevidamente (fls. 293/294).

Em 20.02.2017, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, tendo em vista que a ação penal nº 0001988-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : **0001881-78.2017.403.6181**

(denúncia protocolizada no curso dos autos da ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181)

35.2011.403.6181 versando sobre os mesmos fatos, mas tendo como denunciado [REDACTED], já havia sido sentenciada, determinou a livre distribuição da denúncia contra [REDACTED] por não haver mais prevenção nos termos do artigo 82 do CPP, conforme já decidido pelo eg. STJ (HC nº 200301442060, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004).

Os autos, então, em 21.02.2017, foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos em 16.03.2017.

É o relato do necessário. Decido.

A denúncia deve ser **rejeitada**.

Em primeiro lugar, vê-se que tanto o IPL nº 2057/2009, como o inquérito policial instaurado em 22.11.2010 (IPL 2-3292/2010), que amparou a denúncia ofertada nos autos nº 0001988-35.2011.403.6181 contra [REDACTED] (fls. 293/294), foram instaurados a partir de declarações de [REDACTED]

É o que se infere das declarações colhidas pela Polícia Federal em 28.07.2010 de [REDACTED]:

"que, nesta data, compareceu a esta Delegacia para prestar esclarecimento dos autos do IPL 2057/2009 no qual fez denúncia de irregularidades perpetradas pelos dirigentes do Conselho Federal de Detetives Particulares, dentre elas a distribuição irregular de carteiras de delegados do referido conselho. Que neste ato apresentou a carteira apreendida no qual constam os dizeres DELEGADO relações públicas, bem como uma carteira de couro contendo os mesmos dizeres e as armas nacionais (...)" - fl. 94/95.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : **0001881-78.2017.403.6181**

(denúncia protocolizada no curso dos autos da ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181)

Note-se que [REDACTED], na Portaria inaugural de instauração do IPL 2-3292/2010, datada de 22.11.2010, constou claramente como **investigado**:

"(...) dar por instaurado inquérito policial para investigar possível crime de falsidade ideológica, delito previsto no artigo 299 do Código penal, sem prejuízo do disposto no artigo 191 da Lei 9.279/96, tendo em vista que conforme o expediente em epígrafe, [REDACTED] com concurso de [REDACTED], obteve uma carteira com os seguintes dizeres: "delegado de relações públicas"(...) - fl. 92.

Como se observa das cópias dos autos da **ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181** (3ª VFC), o MPF denunciou [REDACTED] pelo crime de falsificação de selo ou sinal público em 28.05.2015, tendo arrolado como **testemunha de acusação** [REDACTED] (que então figurara na Portaria policial como investigado).

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal local contra [REDACTED], sendo ouvido, no dia 10.03.2016, [REDACTED] na qualidade de testemunha da acusação, **tomando-se o seu compromisso de dizer a verdade.**

No curso da referida oitiva, foi-lhe dito pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal que não era a primeira vez que referida **testemunha** ([REDACTED]), que fora **devidamente compromissada**, fazia a compra de carteira irregular, de tal sorte que a carteira objeto da presente denúncia não fora por ela adquirida por engano, mas com consciência da irregularidade e de que seu uso era indevido.

Infere-se da oitiva da "testemunha" [REDACTED], **notadamente pelo tom das perguntas realizadas no curso da audiência,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : 0001881-78.2017.403.6181

(denúncia protocolizada no curso dos autos da ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181)

insistentes perguntas que poderiam acarretar autoincriminação, sem que fosse advertido do direito constitucional ao silêncio, circunstância que acabou culminando com patente violação a direito constitucional.

Com efeito, a garantia fundamental prevista no **artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República** assegura aos acusados ou indiciados em todas as fases procedimentais (extrajudicial ou judicialmente) o direito ao silêncio. E, além de matriz constitucional, trata-se de direito consagrado pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Dessa forma, o principal consectário da mencionada garantia constitucional é impor às autoridades a necessidade de advertência aos acusados do direito constitucional de permanecer em silêncio, sob pena de nulidade da prova.

Com efeito, [REDACTED] foi desde o início da investigação tratado pela Autoridade Policial como suspeito, juntamente com [REDACTED], muito embora ao fim e ao cabo do inquérito policial tenha sido poupado da denúncia do MPF para ser erigido à categoria de testemunha.

O MPF, portanto, à partida denunciou apenas [REDACTED], arrolando como testemunha [REDACTED], cujo depoimento àquela altura, repita-se, já o incriminava, tanto a ele próprio como a [REDACTED]

A condição de suspeito sempre pairou sobre [REDACTED] porém, num **primeiro momento** foi tratado como **testemunha** para incriminar tão somente [REDACTED], depondo sob o compromisso de falar a verdade sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, e, no **segundo momento**, inversamente agora neste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : 0001881-78.2017.403.6181

(denúncia protocolizada no curso dos autos da ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181)

feito, vem a ser denunciado criminalmente, tendo por testemunha acusatória o antigo réu, [REDACTED]

Ressalte-se que [REDACTED] não foi denunciado no processo da 3ª VFC/SP, mas alçado à condição de testemunha. Não havia, para o *Parquet*, motivos para denunciá-lo, portanto. Depois, o MPF encontra esses elementos para denunciá-lo (feito desta Vara), mas com base exclusiva em seu depoimento como testemunha, quando estava sujeito ao crime de falso testemunha e negado seu direito ao silêncio.

[REDACTED] deveria, a toda evidência, ter sido informado e advertido, seja diante da autoridade policial, seja diante da **autoridade judicial**, de seu direito inalienável ao silêncio, que se projeta como garantia à não autoincriminação. Trata-se da consagração do vetusto postulado ***nemo tenetur se detegere***.

A meu ver, a não advertência [REDACTED] do direito ao silêncio, no momento em que ouvido perante a autoridade judicial da 3ª VFC/SP, fulmina de nulidade a prova decorrente de seu depoimento, a qual serviu para embasar a presente denúncia.

Não poderia ter sido compromissado a dizer a verdade, não só porque já recaía sobre ele suspeitas de participação nos fatos delituosos, mas em função de, no curso da perquirição à testemunha, insistir em perguntas que a incriminavam, descurando-se de seus direitos constitucionais. É dizer, [REDACTED] **foi forçado a dizer a verdade** sobre perguntas que o incriminavam.

A ausente advertência do direito ao silêncio constitui prova ilícita, porque obtida com violação ao direito constitucional da não-autoincriminação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : **0001881-78.2017.403.6181**

(denúncia protocolizada no curso dos autos da ação penal nº 0001988-35.2011.403.6181)

E, afora a referida prova, não há elementos que incriminem [REDACTED] e que possam respaldar a peça acusatória.

Pelo exposto, **DECLARO A NULIDADE DO TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO POR [REDACTED] em 10.03.2016 (mídia à folha 286), por se tratar de PROVA ILÍCITA e, por conseguinte, REJEITO A DENÚNCIA**, fazendo-o com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa.

Depois de transitada em julgada a presente decisão, façam-se as anotações e comunicações necessárias.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo